



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5045620-87.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LACERDA VELHO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência deduzida no bojo da presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, por meio da qual, objetiva o demandante seja reativada a conta *@reporterlacerda* na plataforma *Instagram*, sem a exclusão do conteúdo anteriormente publicado, a qual é administrada pela parte requerida, pena de multa. Alegou ser jornalista esportivo, produtor e comunicador da Rádio Grenal, desempenhando sua atividade laboral exclusivamente na cobertura midiática futebolística, com foco no Sport Clube Internacional. Disse que no dia 08/07/2020, a sua conta no *Instagram* foi desativada, após recebimento de denúncia, realizada pelo Sport Clube Internacional, por suposta infingência dos termos de política e uso do mencionado aplicativo. Ressaltou que a denúncia teve origem na suspeita de violação de direito de propriedade, no tocante à venda de produtos falsificados, em afronta as patentes da marca. Asseverou que a desativação de sua conta ocorreu sem prévia notificação. Ressaltou ter interposto apelação administrativa, sem êxito. Ressaltou ter procurado o Clube, ao efeito de elucidar a questão, o qual, prontamente, retirou a reclamação e informou a plataforma da resolução do problema. Contudo, mesmo após diversos contatos do Autor e do próprio denunciante, a suspensão foi mantida.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme pressupõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que seja concedida a tutela de urgência é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo consta na inicial, o bloqueio de sua conta do *Instagram* se deu em virtude de denúncia feita pelo Sport Clube Internacional, sob o argumento de que o autor estaria vendendo produtos falsificados.

Ocorre que, consoante comprovado nos documentos acostados, o próprio denunciante (Sport Clube Internacional) manifestou ter solicitado o desbloqueio da conta junto ao demandado ("OUT8"), constando, entretanto, no *email* anexado no "OUT9" que tal situação já teria ocorrido anteriormente, tendo o Clube, inclusive, solicitado compromisso do autor em não realizar novos anúncios como o que gerou o presente cancelamento de sua conta, que ora busca reestabelecer.

Confira-se:

"Prezado Lacerda,

Inicialmente, esclarecemos que o bloqueio realizado decorreu da constatação de anúncio de produtos piratas na sua conta do Instagram, o que não só é uma infração à marca do Clube como também acreditamos seja uma conduta não permitida pela referida rede social. Diante de seu compromisso em não realizar novamente esses tipos de anúncios em suas postagens, iremos verificar junto ao nosso escritório responsável pelo combate à pirataria a possibilidade de realizar desbloqueio, e, sendo possível, as medidas para tanto serão adotadas de imediato. Alertamos, contudo, que já é a segunda vez que tal conduta foi constatada, e que caso seja novamente identificado anúncios de produtos piratas, as medidas para bloqueio serão novamente adotadas em caráter definitivo. Assim, para evitarmos tal inconveniente, contamos com vossa colaboração".

Desta feita, considerando que o próprio denunciante solicitou o desbloqueio, não se justifica manter o bloqueio enquanto não ficar provado, de forma inequívoca, que o autor violou direitos autorais ou de propriedade intelectual de titularidade de terceiros. O que importa notar é que o réu efetivou o bloqueio da conta sem conferir ao demandante qualquer direito de resposta, o que é manifestamente ilegal e inconstitucional.

E, em um juízo de cognição sumária, depreende-se dos documentos juntados pelo demandante que não teria havido prévia notificação a respeito do cancelamento de sua conta, sendo que a comunicação definitiva foi realizada de maneira genérica ("OUT7").

Esta abertura de oportunidade para manifestação materializa a garantia constitucional do Contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), aplicável às relações privadas em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais como decorrência direta do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

O dever de informar decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, norma jurídica positivada no art. 422 do Código Civil, e de aplicação a todos os contratos, de consumo ou não, como decorrência

evidente da eticidade, pilar sobre o qual se fundou a elaboração da codificação civil vigente.

Logo, enquanto o réu não comprovar qualquer ilicitude digna de reprovação jurídica não poderá impedir o requerente de desenvolver sua atividade profissional no âmbito da rede social, já que, conforme atestam os documentos anexados, eventual manutenção do cancelamento de sua conta poderá acarretar prejuízos financeiros, já que possui diversos patrocinadores e seguidores na mencionada rede social ("OUT14" e "OUT20"), daí porque evidente o perigo de dano.

Ademais, verifico que a tutela reclamada não é irreversível, pois se o réu comprovar que o autor praticou algum malfeito ou ilegalidade, ou se vier a publicar novos anúncios com produtos falsificados, poderá ser facilmente revisada, restabelecendo-se o bloqueio e, quiçá, novo cancelamento da conta.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida em caráter de urgência, a fim de que o requerido, reestabeleça a conta @reporterlacerda na plataforma Instagram (<https://www.instagram.com/reporterlacerda/>), sem a exclusão de qualquer conteúdo anteriormente publicado, pena de multa de R\$ 500,00 por dia, consolidada em 30 dias, mediante a ausência de publicação por parte réu de anúncios piratas ou falsificados, sob pena de revogação da medida.

Intime-se com urgência, inclusive pelo Plantão.

3. Deixo de realizar audiência prévia de conciliação à vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e diante da inviabilidade da composição em casos em que uma das partes, desde logo, manifesta contrariedade, de acordo com a regra de experiência comum baseada no que ordinariamente acontece (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se.

5. Com a manifestação, à réplica.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **TATIANA ELIZABETH MICHEL SCALABRIN DI LORENZO, Juíza de Direito**, em 4/8/2020, às 21:0:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003061970v20** e o código CRC **990c8858**.

5045620-87.2020.8.21.0001

10003061970.V20